PROJETO DE LEI Nº. 13 /2013

Dispõe sobre a isenção da tarifa de transporte coletivo urbano às pessoas portadoras de neoplasia maligna (câncer), denominando-se a mesma de Lei "SONIA ZANON", e da outras providências.

Art. 1°- Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas municipais de ônibus a todos portadores de câncer durante o tratamento, desde que o portador não possua renda mensal superior a 2(dois) salários mínimos federais vigentes.

Paragrafo único. O beneficio poderá ser estendido a um acompanhante, desde que especificado por laudo médico a necessidade de acompanhamento do portador durante o tratamento.

Art.2°- O beneficio de isenção será concedido por 1(um) ano, devendo o mesmo ser renovado após esse período se houver continuidade no tratamento, que deverá ser comprovada por novo laudo médico, e cessará automaticamente quando não renovado.

Art.3°- Para requerer a isenção o portador de câncer deverá:

I- Possuir da Secretária Municipal de Saúde, ou de qualquer outra instituição que preste atendimento pelo SUS- Sistema Único de Saúde laudo médico diagnosticando a doença.

II- Fazer o requerimento junto a Secretária Municipal de Transportes solicitando a isenção.

III- No caso da necessidade de acompanhante, laudo médico atestando a necessidade do mesmo.

IV- Cópia autenticada da carteira de identidade ou outro documento de identificação com foto.

Art.4°- Será confeccionada uma carteirinha na qual constarão os dados do beneficiário e outra para o acompanhante quando necessário. O usuário do transporte coletivo deverá apresentar obrigatoriamente o documento todas as vezes que fizer uso do mesmo ao condutor, não devendo o mesmo ser exposto ou colocado em situação de constrangimento.

Art.5°- O beneficio da isenção cessa na ocorrência das seguintes situações:

I- No caso de falecimento.

II- Termino do tratamento.

Art.6°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arapongas, 15 de Agosto de 2013.

EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA

(LITA)

Vereador PHS

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N°. 747
DATAS ENTRADA 16 / 08 / 13
EXPEDIENTE 19 / 08 / 13
Funcionário

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente:

Senhores Vereadores:

A Organização Mundial de Saúde (OMS) calcula que o numero estimado de novos casos de câncer em todo mundo chegará a quinze milhões em 2020. No Brasil, são mais de um milhão de novos casos por ano.

Após o diagnostico o portador de câncer e seus familiares passam por momentos muito difíceis e delicados em que precisam do máximo apoio e assistência.

A Constituição Federal assegura em seu artigo 6° que: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados...".

Foi com esse intuito que surgiu a ideia desse projeto, visando à justiça social e qualidade de vida para essas pessoas e suas famílias.

Em muitos casos os pacientes precisam se deslocar por mais de uma vez durante a semana para efetuar seu tratamento, o que se torna dispendioso, principalmente nas famílias que não possuem renda elevada, haja vista que em alguns casos o tratamento significa assumir outras despesas. Dessa forma a isenção da tarifa de transporte significa para essas famílias uma economia considerável.

A iniciativa de dar o nome à lei de "SONIA ZANON" tem como intuito homenagear uma funcionaria dessa casa que dedicou sua vida na busca por constantes melhorias na vida dos cidadãos de nosso município, e que possui longa folha de serviços prestados nessa casa.

Assim sendo conto com o apoio de meus nobres pares, na certeza de que estamos cumprindo com nosso papel de legisladores a serviço da população de nosso município.

Nestes termos peço aprovação.

Atenciosamente,

EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA

(LITA)

Vereador PHS

PROJETO DE LEI Nº. 13 /2013

Dispõe sobre a isenção da tarifa de transporte coletivo urbano às pessoas portadoras de neoplasia maligna (câncer), denominando-se a mesma de Lei "SONIA ZANON", e da outras providências.

Art. 1°- Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas municipais de ônibus a todos portadores de câncer durante o tratamento, desde que o portador não possua renda mensal superior a 2(dois) salários mínimos federais vigentes.

Paragrafo único. O beneficio poderá ser estendido a um acompanhante, desde que especificado por laudo médico a necessidade de acompanhamento do portador durante o tratamento.

Art.2°- O beneficio de isenção será concedido por 1(um) ano, devendo o mesmo ser renovado após esse período se houver continuidade no tratamento, que deverá ser comprovada por novo laudo médico, e cessará automaticamente quando não renovado.

Art.3°- Para requerer a isenção o portador de câncer deverá:

I- Possuir da Secretária Municipal de Saúde, ou de qualquer outra instituição que preste atendimento pelo SUS- Sistema Único de Saúde laudo médico diagnosticando a doença.

II- Fazer o requerimento junto a Secretária Municipal de Transportes solicitando a isenção.

III- No caso da necessidade de acompanhante, laudo médico atestando a necessidade do mesmo.

IV- Cópia autenticada da carteira de identidade ou outro documento de identificação com foto.

Art.4°- Será confeccionada uma carteirinha na qual constarão os dados do beneficiário e outra para o acompanhante quando necessário. O usuário do transporte coletivo deverá apresentar obrigatoriamente o documento todas as vezes que fizer uso do mesmo ao condutor, não devendo o mesmo ser exposto ou colocado em situação de constrangimento.

Art.5°- O beneficio da isenção cessa na ocorrência das seguintes situações:

I- No caso de falecimento.

II- Termino do tratamento.

Art.6°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arapongas, 15 de Agosto de 2013.

EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA

(LITA)

Vereador PHS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 747
DATAS ENTRADA 16/08/13
EXPEDIENTE 19/08/13
Funcionário

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente:

Senhores Vereadores:

A Organização Mundial de Saúde (OMS) calcula que o numero estimado de novos casos de câncer em todo mundo chegará a quinze milhões em 2020. No Brasil, são mais de um milhão de novos casos por ano.

Após o diagnostico o portador de câncer e seus familiares passam por momentos muito difíceis e delicados em que precisam do máximo apoio e assistência.

A Constituição Federal assegura em seu artigo 6° que: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados...".

Foi com esse intuito que surgiu a ideia desse projeto, visando à justiça social e qualidade de vida para essas pessoas e suas famílias.

Em muitos casos os pacientes precisam se deslocar por mais de uma vez durante a semana para efetuar seu tratamento, o que se torna dispendioso, principalmente nas famílias que não possuem renda elevada, haja vista que em alguns casos o tratamento significa assumir outras despesas. Dessa forma a isenção da tarifa de transporte significa para essas famílias uma economia considerável.

A iniciativa de dar o nome à lei de "SONIA ZANON" tem como intuito homenagear uma funcionaria dessa casa que dedicou sua vida na busca por constantes melhorias na vida dos cidadãos de nosso município, e que possui longa folha de serviços prestados nessa casa.

Assim sendo conto com o apoio de meus nobres pares, na certeza de que estamos cumprindo com nosso papel de legisladores a serviço da população de nosso município.

Nestes termos peço aprovação.

Atenciosamente,

EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA

(LITA)

Vereador PHS

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

-DESPACHO-

À Comissão Competente para proferir parecer ao Projeto de Lei L 13/2013.

Arapongas, 27 de agosto de 2013.

Margareth N. Pimpão Giocondo
Presidente

Recebido pela Comissão de Justiça
.....
.....
Em 27 / 08 / 13
.....
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 94 /2013.

Assunto: Projeto de Lei L nº. 13/2013

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Evangelista Pereira da Silva.

Súmula: Dispõe sobre a isenção da tarifa de transporte coletivo urbano às pessoas portadoras de neoplasia maligna (câncer), denominando-se a mesma de Lei "SONIA ZANON", e dá outras providências.

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 27 de agosto de 2013, Projeto de Lei L nº. 13/2013, de 15 de agosto de 2013.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Evangelista Pereira da Silva, com a finalidade de conceder isenção de tarifa de transporte coletivo às pessoas portadoras de neoplasia maligna (câncer), visando a justiça social e qualidade de vida para essas pessoas e seus familiares.

Acompanha-a a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 36, I:

Art. 36. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I – aos Vereadores;

Do ponto formal, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz.

Observa-se da mensagem, que o objetivo do Projeto, ou seja, a isenção de tarifa de transporte, nada mais é que dar maior tranqüilidade para as pessoas que portam a doença, e que já tem essa preocupação, que sejam isentadas nos termos da Lei, evitando uma economia no seu orçamento.

Assim, diante o exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei L n° 13/2013, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2013.

Jair Milani
Presidente

Valdeir José Pereira
Relator

Adauto Fornazieri
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 865
DATAS ENTRADA 06 / 09 / 13
EXPEDIENTE 09 / 09 / 13
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº. 4.131/2013

Dispõe sobre a isenção da tarifa de transporte coletivo urbano às pessoas portadoras de neoplasia maligna (câncer), denominando-se a mesma de Lei "SONIA ZANON", e da outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1°. Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas municipais de ônibus a todos portadores de câncer durante o tratamento, desde que o portador não possua renda mensal superior a 2(dois) salários mínimos federais vigentes.

Parágrafo único. O beneficio poderá ser estendido a um acompanhante, desde que especificado por laudo médico a necessidade de acompanhamento do portador durante o tratamento.

Art. 2°. O beneficio de isenção será concedido por 1(um) ano, devendo o mesmo ser renovado após esse período se houver continuidade no tratamento, que deverá ser comprovada por novo laudo médico, e cessará automaticamente quando não renovado.

Art. 3°. Para requerer a isenção o portador de câncer deverá:

I- Possuir da Secretária Municipal de Saúde, ou de qualquer outra instituição que preste atendimento pelo SUS- Sistema Único de Saúde laudo médico diagnosticando a doença.

II- Fazer o requerimento junto a Secretária Municipal de Transportes solicitando a isenção.

III- No caso da necessidade de acompanhante, laudo médico atestando a necessidade do mesmo.

IV- Cópia autenticada da carteira de identidade ou outro documento de identificação com foto.

Art. 4°. Será confeccionada uma carteirinha na qual constarão os dados do beneficiário e outra para o acompanhante quando necessário. O usuário do transporte coletivo deverá apresentar obrigatoriamente o documento todas as vezes que fizer uso do mesmo ao condutor, não devendo o mesmo ser exposto ou colocado em situação de constrangimento.

Art. 5°. O beneficio da isenção cessa na ocorrência das seguintes situações:

I- No caso de falecimento.

II- Termino do tratamento.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2013.

ANGÉLICA FERREIRA
1ª Secretária

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO
Presidente

Câmara

LEI Nº. 4.171, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a isenção da tarifa de transporte coletivo urbano às pessoas portadoras de neoplasia maligna (câncer), denominando-se a mesma de Lei "SONIA ZANON" e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas municipais de ônibus a todos portadores de câncer durante o tratamento, desde que o portador não possua renda mensal superior a 2(dois) salários mínimos federais vigentes.

Parágrafo único. O beneficio poderá ser estendido a um acompanhante, desde que especificado por laudo médico a necessidade de acompanhamento do portador durante o tratamento.

Art. 2°. O beneficio de isenção será concedido por 1(um) ano, devendo o mesmo ser renovado após esse período se houver continuidade no tratamento, que deverá ser comprovada por novo laudo médico, e cessará automaticamente quando não renovado.

Art. 3°. Para requerer a isenção o portador de câncer deverá:

I- Possuir da Secretária Municipal de Saúde, ou de qualquer outra instituição que preste atendimento pelo SUS- Sistema Único de Saúde laudo médico diagnosticando a doença.

II- Fazer o requerimento junto a Secretária Municipal de Transportes solicitando a isenção.

III- No caso da necessidade de acompanhante, laudo médico atestando a necessidade do mesmo.

IV- Cópia autenticada da carteira de identidade ou outro documento de identificação com foto.

Art. 4°. Será confeccionada uma carteirinha na qual constarão os dados do beneficiário e outra para o acompanhante quando necessário. O usuário do transporte coletivo deverá apresentar obrigatoriamente o documento todas as vezes que fizer uso do mesmo ao condutor, não devendo o mesmo ser exposto ou colocado em situação de constrangimento.

Art. 5°. O beneficio da isenção cessa na ocorrência das seguintes situações:

I- No caso de falecimento.

II- Termino do tratamento.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arapongas, 27 de novembro de 2013.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

PEDRO PAULO BAZANA
Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 28 / 11 / 2013
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 4.171, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a isenção da tarifa de transporte coletivo urbano às pessoas portadoras de neoplasia maligna (câncer), denominando-se a mesma de Lei "SONIA ZANON" e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas municipais de ônibus a todos portadores de câncer durante o tratamento, desde que o portador não possua renda mensal superior a 2(dois) salários mínimos federais vigentes.

Parágrafo único. O benefício poderá ser estendido a um acompanhante, desde que especificado por laudo médico a necessidade de acompanhamento do portador durante o tratamento.

Art. 2º. O benefício de isenção será concedido por 1(um) ano, devendo o mesmo ser renovado após esse período se houver continuidade no tratamento, que deverá ser comprovada por novo laudo médico, e cessará automaticamente quando não renovado.

Art. 3º. Para requerer a isenção o portador de câncer deverá:

I- Possuir da Secretária Municipal de Saúde, ou de qualquer outra instituição que preste atendimento pelo SUS- Sistema Único de Saúde laudo médico diagnosticando a doença.

II- Fazer o requerimento junto a Secretária Municipal de Transportes solicitando a isenção.

III- No caso da necessidade de acompanhante, laudo médico atestando a necessidade do mesmo.

IV- Cópia autenticada da carteira de identidade ou outro documento de identificação com foto.

Art. 4º. Será confeccionada uma carteirinha na qual constarão os dados do beneficiário e outra para o acompanhante quando necessário. O usuário do transporte coletivo deverá apresentar obrigatoriamente o documento todas as vezes que fizer uso do mesmo ao condutor, não devendo o mesmo ser exposto ou colocado em situação de constrangimento.

Art. 5º. O benefício da isenção cessa na ocorrência das seguintes situações:

I- No caso de falecimento.

II- Termino do tratamento.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arapongas, 27 de novembro de 2013.

PEDRO PAULO BAZANA
Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal Norte
Em 28/11/2013
6846
Funcionário